



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 407/VIII

### **ALTERA O ARTIGO 49.º-A DO DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, SUJEITANDO À VERIFICAÇÃO DE CERTOS REQUISITOS A CONCESSÃO DE LIBERDADE CONDICIONAL AOS CONDENADOS POR CRIMES ASSOCIADOS AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES**

#### **Exposição de motivos**

O artigo 61.º do Código Penal consagra os pressupostos e duração do cumprimento da pena relevantes para a concessão da liberdade condicional.

Este artigo faz uma clara distinção entre as duas modalidades que a liberdade condicional pode revestir: facultativa e obrigatória. A facultativa depende de requisitos formais e de requisitos de fundo e a sua aplicação está regulada nos n.ºs 1, 2, 3 e 4. Verificados os requisitos formais e de fundo, é poder-dever do tribunal colocar o condenado em liberdade condicional.

Quanto à liberdade condicional obrigatória, para além do consentimento do condenado, depende tão só da verificação do requisito previsto no n.º 5, onde a aplicação desta modalidade de liberdade condicional se encontra estabelecida, o qual se inspira em providências semelhantes do direito comparado, nomeadamente do Reino Unido e dos países escandinavos.

O CDS-PP propõe a alteração deste regime de concessão de liberdade condicional automática, especificamente no que respeita aos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

condenados pela prática de crimes associados ao tráfico de estupefacientes previstos no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Tendo como objectivo criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinvente possa recuperar o sentido de orientação social enfraquecido pela própria reclusão, ainda assim a concessão da liberdade condicional deverá estar sujeita, no caso limite do cumprimento de cinco sextos da pena de prisão superior a seis anos e quando esteja em causa este tipo de criminalidade, à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal.

Obviamente que este novo regime apenas será aplicável às penas por crimes cometidos após a sua entrada em vigor.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

O artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º-A

(...)

1 — (corpo do artigo)

2 — A aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 61.º do Código Penal, quando esteja em causa a prática dos crimes referidos no número anterior,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

depende da verificação dos requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo.»

**Artigo 2.º**

O disposto no n.º 2 do artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, só se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 3.º**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Palácio de São Bento, 21 de Março de 2001. Os Deputados do CDS-PP: *Basílio Horta — Pedro Mota Soares — Narana Coissoró — Telmo Correia — Nuno Teixeira de Melo.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI 407/VIII**

**(ALTERA O ARTIGO 49.º-A DO DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, SUJEITANDO À VERIFICAÇÃO DE CERTOS REQUISITOS A CONCESSÃO DE LIBERDADE CONDICIONAL AOS CONDENADOS POR CRIMES ASSOCIADOS AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES)**

**PROJECTO DE LEI N.º 492/VIII**

**(RESTRINGE A APLICAÇÃO DO REGIME DE LIBERDADE CONDICIONAL NOS CASOS DE CRIMES CONTRA A VIDA, A LIBERDADE E A SEGURANÇA DAS PESSOAS E DE OUTROS CRIMES VIOLENTOS)**

**Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias**

**Relatório**

**I - Referências iniciais**

O Grupo Parlamentar do Partido Popular tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o projecto de lei n.º 407/VIII que «Altera o artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, sujeitando à verificação de certos requisitos a concessão de liberdade condicional aos condenados por crimes associados ao tráfico de estupefacientes - na VII Legislatura o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou o projecto de lei n.º 226/VIII, que altera o regime jurídico da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

liberdade condicional, o qual acabou por ser rejeitado (*vide* DAR I Série n.º 9, de 8 de Novembro de 1996).

Posteriormente o Grupo Parlamentar do PSD apresentou o projecto de lei n.º 492/VIII que «Restringe a aplicação do regime de liberdade condicional nos casos de crimes contra a vida, a liberdade e a segurança das pessoas, e de outros crimes violentos» - o Grupo Parlamentar do PSD apresentou, na VII Legislatura, o projecto de lei n.º 221/VIII, que altera o regime da liberdade condicional, que foi aprovado em conjunto com a proposta de lei n.º 160/VII e os projectos de lei n.ºs 385/VII, do PSD, e 403/VIII, do PCP, os quais deram origem à Lei n.º 65/98 (*vide* Dar I Série n.º 202, de 2 de Setembro de 1998).

Essa apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

Ambas as iniciativas desceram à 1.ª Comissão para emissão do competente relatório/parecer que agora se apresenta.

Os projectos de lei vertentes serão discutidos em conjunto na reunião plenária de 11 de Outubro de 2001.

### **II - Da motivação e conteúdos das iniciativas em apreço**

#### 2.1 - Do projecto de lei n.º 407/VIII:

No entendimento dos proponentes, «a liberdade condicional obrigatória, para além do consentimento do condenado, depende tão só da verificação do requisito previsto no n.º 5, onde a aplicação desta modalidade de liberdade condicional se encontra estabelecida, o qual se



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inspira em providências semelhantes do direito comparado, nomeadamente do Reino Unido e dos países escandinavos».

Pelo que o CDS-PP propõe a alteração deste regime de concessão de liberdade condicional automática, especificamente no que respeita aos condenados pela prática de crimes associados ao tráfico de estupefacientes previstos no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Para os proponentes, «tendo como objectivo criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquentes possa recuperar o sentido de orientação social enfraquecido pela própria reclusão, ainda assim a concessão da liberdade condicional deverá estar sujeita, no caso limite do cumprimento de cinco sextos da pena de prisão superior a seis anos e quando esteja em causa este tipo de criminalidade, à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal».

Salvaguardam que este novo regime apenas será aplicável às penas por crimes cometidos após a sua entrada em vigor.

O corpo normativo desta iniciativa legislativa é composto por três artigos, estando o seu âmago no artigo 1.º, por força do qual se propõe a alteração do artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

A alteração proposta vai no sentido de prever que o condenado a pena de prisão superior a seis anos, e quando pratique os crimes previstos nos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, somente pode ser colocado em liberdade condicional quanto tiver cumpridos 5/6 da pena e se verificarem os requisitos das alíneas a) e b) do artigo 61.º do Código Penal.

### 2.2 - Do projecto de lei n.º 492/VIII:

Entendem os proponentes que, apesar de a actual legislação penal estabelecer já diferenças quanto aos pressupostos e duração da liberdade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

condicional consoante a gravidade do crime cometido, considera-se, ainda assim, imprescindível restringir ou eliminar a possibilidade de colocação em liberdade condicional, sempre que os condenados a prisão tenham, respectivamente, praticado ou reincidido na prática de crimes graves contra as pessoas, contra a paz e humanidade ou contra a paz pública.

O projecto de lei vertente apresenta os seguintes contornos:

— Aumento de  $2/3$  para  $3/4$  o tempo de cumprimento de pena necessário para que a liberdade condicional possa ter lugar; quando o condenado a prisão tenha sido autor de crimes violentos, eliminando tal possibilidade nos casos de condenações por crimes de terrorismo e associação criminosa, homicídios qualificados, tráfico de droga; tráfico de droga, violação de menores, de reincidência e de concurso de crimes;

— Eliminação da determinação constante do n.º 5 do artigo 61.º do CP, que actualmente prevê a obrigatoriedade de o condenado ser colocado em liberdade condicional quando tenha cumprido  $5/6$  da pena;

— Alteração do regime das saídas precárias (artigos 34.º, 38.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 738/76, de 29 de Outubro.

### **III - Breve esboço histórico**

O instituto da liberdade condicional conhecido entre nós desde tempos muito remotos - desde 1893- não pode eximir-se à controvérsia gerada em torno da sua própria conveniência e manutenção.

Tem sido controvertida na doutrina a natureza do instituto da liberdade condicional, pois têm sido estruturadas duas posições completamente distintas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segundo uns, a liberdade condicional terá a natureza de uma verdadeira pena, substitutiva da pena inicial de prisão em que o réu tenha sido condenado.

Segundo outros, essa liberdade será apenas um ensaio de libertação prévia do condenado, isto é, uma forma de cumprir a sua pena originária de prisão fora de um sistema de encerramento para, assim, se obter ou tentar obter uma mais perfeita ressocialização do criminoso através do ensinamento prático da assunção das suas responsabilidades de cidadão útil à sociedade.

O nosso sistema jurídico, em matéria de liberdade condicional, tem variado de acordo com quatro regimes fundamentais:

- Decreto-Lei n.º 26 643 (Reforma prisional de 1936) na sua pureza;
- Decreto-Lei n.º 34 553, que instituiu os tribunais de execução de penas;
- Decreto-Lei n.º 783/76, de 16 de Outubro, que regulamentou em novos moldes aqueles tribunais e o instituto da liberdade condicional;
- Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 e sua legislação complementar.

No primeiro desses regimes a liberdade condicional tinha uma natureza mista, pois era concedida por período de dois a cinco anos, mas se o respectivo prazo não era computado na pena no caso de revogação servia o mesmo para determinar o termo da pena quando se lhe desse a seguir a liberdade definitiva (cfr. artigo 390.º e seguintes da reforma, na parte respeitante à liberdade condicional concedida no decurso da pena, em contraposição com a liberdade do mesmo nome mas com características de medida de segurança).





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No regime do Decreto-Lei n.º 34 553 surgiu o entendimento de que a revogação implicava o cumprimento do período de liberdade ainda não cumprido, em virtude da equiparação de tratamento processual desta figura com a liberdade condicional complementar (posteriormente chamada liberdade vigiada) e que era uma medida de segurança não privativa de liberdade. Em qualquer dos dois regimes, porém, estavam afastadas do cálculo, para efeitos de aplicação do regime da liberdade condicional, as situações de prisão resultante da conversão de multa ou imposto de justiça.

Assim, a partir de 1945, ano em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 34 553, a liberdade condicional passou a revestir a natureza de um perfeito substitutivo da pena de prisão imposta ao réu, o que implicava, como se referiu, que, quando houvesse lugar à sua revogação, houvesse que cumprir o respectivo tempo ainda não cumprido e que, quando fosse de conceder a liberdade definitiva, esta só pudesse ter os seus efeitos referidos ou à data da respectiva sentença, ou à data do termo do prazo pelo qual a liberdade condicional havia sido concedida.

O regime instituído em 1976 com o Decreto-Lei n.º 783/76, baseado numa filosofia diferente e, a nosso ver, mais adequada à realidade da vida em sociedade, alterou substancialmente esta matéria, pois a liberdade condicional passou a ser concedida não por certo prazo, como até então, mas pelo tempo que faltasse para o cumprimento da pena privativa da liberdade, do que resultou que a sua revogação implicava o cumprimento do resto da pena que faltava cumprir no momento da sua concessão, e que a concessão da liberdade definitiva era referida à data do termo da pena privativa da liberdade, a determinar como se não tivesse ocorrido a libertação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No regime de 1982, ou porque o legislador desconhecia a mudança filosófica operada pela legislação de 1976 ou porque a não considerou como adequada, procedeu-se a um regresso às concepções que havia informado o regime jurídico de 1935.

Com efeito, restabeleceu-se um sistema em que a liberdade condicional, em vez de ser concedida pelo tempo que falta para o cumprimento da pena, o é por período compreendido entre três meses e cinco anos com possibilidade de prorrogação.

### **IV - O regime da liberdade condicional, Código Penal vigente - artigos 61.º a 64.º**

Na versão originária do Código os pressupostos e a duração da liberdade condicional, tanto facultativa como obrigatória, encontravam-se estabelecidos no artigo com o mesmo número, que teve por fontes imediatas o direito comparado, o regime anterior, o n.º 2 do artigo 51.º do projecto de Parte Geral de Código Penal de 1963, discutido na 19.ª sessão da Comissão Revisora do Código Penal em 2 de Março de 1964 e o n.º 1 da Base V da proposta de lei n.º 9/X.

Manuel Maia Gonçalves refere-se, na anotação ao artigo 61.º do Código Penal, ao facto dos pressupostos e a duração da liberdade condicional terem sofrido várias vicissitudes durante os trabalhos preparatórios da versão originária do Código.

A proposta de lei n.º 92/VI (Lei de autorização legislativa para revisão do Código Penal) foi alvo de um relatório da 1ª Comissão. No qual no tocante à liberdade condicional, o seu relator teceu as seguintes observações:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Não era até agora óbvio ser a liberdade condicional um incidente de execução de pena de prisão ou antes uma verdadeira medida de segurança, pelo que a considerava a doutrina portadora de natureza híbrida. Contra uma fisionomia inequivocamente punitiva apontava-se-lhe o facto de prescindir do consentimento do condenado e a possibilidade de ultrapassar em duração o tempo de prisão àquele que faltava cumprir.

2 — A proposta apresenta a liberdade condicional como forma ou incidente de execução da prisão e como meio de socialização do delincente. É assim que o consentimento do condenado se afirma como imprescindível à sua concretização.

3 — Numa 1.<sup>a</sup> leitura a CRCP aceitou a concessão da liberdade condicional a 2/3 da pena mas numa 2.<sup>a</sup> leitura preferiu-lhe a concessão a metade da pena de prisão.

4 — A proposta ministerial concedível em regra a metade da pena de prisão sê-lo-á a 2/3 desde que se trate de condenação a pena de prisão superior a cinco anos pela prática de crimes contra as pessoas ou de crime de perigo comum (artigo 61.º, n.º4, do CP).

O artigo 62.º vem preencher uma lacuna que se fazia sentir no regime de liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas. Estipula que a solução a adoptar é diferenciada para cada caso, ou seja, tendo em conta a natureza de cada crime cometido e a pena que lhe foi aplicada.

A revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, ao regime da liberdade condicional veio simplificar de alguma forma o regime originário que não era suficientemente claro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estabeleceu que a liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado e do cumprimento efectivo de pelo menos seis meses de prisão.

O legislador penal veio clarificar que a concessão da liberdade condicional, em todas as suas modalidades, incluindo portanto a obrigatória, depende do consentimento do condenado e de que o período da liberdade condicional não pode exceder o tempo de prisão que falta cumprir.

O artigo 61.º procede a uma clara distinção entre a liberdade condicional facultativa e obrigatória. A facultativa depende de requisitos formais e de fundo e a sua aplicação está regulada nos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Uma vez verificados os requisitos formais e de fundo, é poder/dever do tribunal colocar o condenado em liberdade condicional, sendo então também de certo modo obrigatória.

A liberdade condicional obrigatória, para além do consentimento do condenado, depende tão só da verificação de requisitos formais, *rectius*, do requisito enunciado no n.º 5, onde a aplicação desta modalidade de liberdade condicional se encontra prevista (o n.º 5 do artigo 61.º inspirou-se em providências semelhantes do direito comparado, nomeadamente do Reino Unido).

Entende o Professor Manuel Maia Gonçalves que, embora possa parecer algo chocante a concessão de liberdade condicional a certas categorias de delinquentes, a *ratio* última da liberdade condicional reside na necessidade de criar um processo seguro de o Estado não largar inteiramente do seu controlo o condenado, o que pode representar para este, em vez de benefício, um pesado e duradouro encargo, significando ainda



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

este regime uma cautelosa fase de transição entre uma longa prisão e a plena liberdade.

A proposta de autorização legislativa n.º 92/VI, que deu origem à reforma penal (operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), foi aprovada em votação final global aos 13 de Julho de 1994, com os votos contra do PS (*vide* declaração de voto enviado à Mesa para publicação sobre a votação final global do texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à proposta de lei n.º 92/VI - DAR, I Série, 14 de Julho de 1994, págs. 2987 e 2988).

A revisão mais recente operada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, não incidiu sobre este instituto. As modificações introduzidas incidiram essencialmente no reforço da protecção das vítimas especialmente vulneráveis (como as crianças, os idosos, as grávida e os inválidos) no alargamento do âmbito territorial da aplicação da lei penal portuguesa e a expressa consagração do princípio de que o Estado português julga ou em alternativa extradita todos os agentes de crimes praticados no estrangeiro que forem encontrados em Portugal.

Posteriormente foram introduzidas alterações ao Código Penal através da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, e n.º 77/2001, de 13 de Julho.

No ano em curso foi igualmente aprovado um conjunto de alterações ao Código Penal, que passamos a identificar:

— Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto (altera os artigos 255.º, 262.º, 265.º e 266.º do CP);

— Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto (altera o artigo 275.º do CP);

— Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto (altera os artigos 169.º, 170.º, 172.º e 178.º do CP);

— Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto (altera artigo 143.º do CP).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### V - Do enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 27.º o direito à liberdade e à segurança. As restrições ao direito à liberdade, que se traduzem em medidas de privação total ou parcial dela, só podem ser as previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º, não podendo a lei criar outras - princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas/restritivas da liberdade. Estas medidas, ao constituírem restrições a um direito fundamental integrante da categoria dos «direitos, liberdades e garantias», estão sujeitas às competentes regras do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Em princípio (excepções no n.º 3) as medidas de privação da liberdade, seja total seja parcial (prisão, semi-detenção, regime de prova, liberdade condicional, internamento etc.) só podem resultar, conforme os casos, de condenação de acto punido com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança.

Atente-se ainda ao disposto no artigo 29.º da CRP (aplicação da lei criminal), o qual consagra, na expressão feliz de Gomes Canotilho e Vital Moreira, o «essencial do regime constitucional da lei criminal», isto é, da lei que declara criminalmente punível uma acção ou omissão, definindo um determinado crime e prevendo a respectiva pena - a propósito da Constituição Penal cifa artigos 3.º, 9.º, 10.º e 11.º da DUDH, artigos 9.º, 14.º e 15.º do PIDCP, artigos 5.º, n.º 5, e 7.º da CEDH e Protocolo n.º 7 da CEDH, artigos 2.º, 3.º e 4.º.

Embora existam muitos bens constitucionais cuja desprotecção penal não seria compreensível (direito à vida, à integridade pessoal, ao bom nome e reputação), a verdade é que, traduzindo-se as penas num sacrifício



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

imposto ao condenado, é a penalização que normalmente carecerá de justificação quanto à sua necessidade e quanto à proporcionalidade da medida da pena, devendo entender-se desde logo que só podem ser objecto de protecção penal os direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Entende-se ainda que só deve haver sanção criminal quando tal se mostre necessário para salvaguardar esses bens constitucionais.

Os princípios constitucionais básicos em matéria de punição criminal são o princípio da legalidade (só a lei é competente para definir crimes e respectivas penas) o princípio da tipicidade ( a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime bem como tipificar as penas e o princípio da não retroactividade (a lei não pode criminalizar factos passados nem punir mais severamente crimes anteriormente praticados).

O artigo 30.º da CRP é também um eixo basilar da Constituição em matéria penal, estabelecendo este preceito os limites das penas e das medidas de segurança, vigorando no nosso ordenamento jurídico o princípio da humanidade das penas. Todavia, o texto constitucional pouco diz sobre as próprias penas. Para além das penas privativas da liberdade (artigo 27.º, n.º 2), a Constituição não define positivamente quais podem ser as outras penas.

A Constituição impõe limites às penas que resulta expressa ou directamente de certas figuras da Constituição, mas confere um amplo campo à discricionariedade legislativa em matéria de definição das penas.

Princípio geral de limitação das penas e dos seus efeitos é inquestionavelmente o princípio constitucional da necessidade e da proporcionalidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### VI - Conclusão

Do texto constitucional, e tal como a maioria da doutrina defende, ressalta a ideia de que o direito penal só deve intervir, só deve querer aplicar-se, só deve tomar conta de um certo tipo de actuações ou de actos quando isso for por um lado eficaz e por outro necessário.

Na esteira do entendimento de Teresa Pizarro Beleza - *vide Direito Penal*, Volume I, página 35 e seguintes, Edição AAFDL, 1984 - «só vale a pena, só tem sentido tornar certos actos crimes, e, portanto, ameaçá-los com uma pena que pode ser mais grave, quando não forem suficientes um outro tipo de medidas. Por outro lado, é necessário também que essa incriminação seja eficaz».

Está subjacente a essa asserção o princípio da intervenção mínima do direito penal.

Em sede de liberdade condicional, que é a matéria em apreciação neste relatório, podemos encontrar uma fundamentação última deste instituto no facto de o direito penal, uma vez cumpridos certos pressupostos, ser mais eficaz se não intervir e se permitir a ressocialização do delincente mediante a substituição da pena privativa da liberdade pela liberdade condicional.

Neste sentido, se tem pronunciado desde sempre o Conselho da Europa quando recomenda aos Estados-membros que afastem tanto quanto possível a aplicação de medidas privativas da liberdade - *vide* Resolução (76) 10 in BAPIC n.º 33, 1978.

Face ao exposto, a 1.ª Comissão é de

**Parecer**





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Que os projectos de lei n.ºs 407/VIII, do CDS-PP, e 492/VIII, do PSD, se encontra em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Assembleia da República, 10 de Outubro de 2001. O Deputado Relator, *Joaquim Sarmento* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD e PCP).